



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720702/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.996 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente DISNOVE DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a improcedência do alegado e não comprovado saldo devedor de R\$ 859,25 , nos termos do extrato a fl. 1348, ratificando a extinção do Crédito Tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal n° 37.057.238-6, a fl. 02.

Maria Cleci Coti Martins – Presidente-Substituta de Turma.

Arlindo da Costa e Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Presidente-Substituta de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Henrique de Oliveira, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 07/05/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 15/05/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ que não conheceu da impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.057.238-6, consistente em contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e Segurados Contribuintes Individuais, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 82/97.

De acordo com a resenha fiscal assinada pela Autoridade Lançadora, as bases de cálculo das Contribuições Sociais ora lançadas houveram-se por apuradas de acordo com os seguintes levantamentos:

- CII- CONTRIB. INDIVIDUAL – cujas bases de cálculo foram valores pagos a segurados contribuintes individuais, apurados contabilmente de 01/2005 a 12/2006, não declarados em GFIP.
- ED1- EXPERTCARDBB Cartão Fidelidade cujas bases de cálculo foram valores pagos a segurados contribuintes individuais, por cartão, através da empresa EDR 3 Comunicação Total Ltda, CNPJ 06.198.779/000188, apurados na conta 341401000001 (Publicidade e Propaganda) de 08/2006 a 11/2006, não declarados em GFIP.
- SP1- SPIRIT CARD Cartão Fidelidade cujas bases de cálculo foram valores pagos a segurados contribuintes individuais, por cartão, através da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, CPJ 04.182.848/000130), apurados na conta 341401000001 (Publicidade e Propaganda) de 01/2005 a 07/2006, não declarados em GFIP.
- A11 - Diferença Diário X GFIP diferenças de valores de contribuições de segurados empregados, verificadas entre GFIP e lançamentos contábeis registrados na conta 212002000001 (INSS a Recolher), relativos ao estabelecimento 11.811.189/000623, nas competências 05 a 09/2005 e 06 a 12/2006.

Devidamente intimada em 15/05/2010, a empresa apresentou impugnação em 15/06/2010, a fls. 1315/1317, requerendo a extinção da presente autuação em razão do pagamento do débito reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 12-59.575 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, a

fls. 1322/1324, não conhecendo da impugnação em razão da perda do objeto, pela extinção do Crédito Tributário pelo pagamento do montante reclamado.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/10/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1327.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 1350/1360, fundamentando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a Recorrente efetuou o pagamento integral do débito discutido, com redução de 50% do valor da multa devida;
- Que a Impugnação oferecida não foi conhecida, em razão da extinção do Crédito Tributário pelo pagamento. Todavia, a intimação veio acompanhada de extrato de débito no valor de R\$ 859,25;
- Decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário;

Ao fim, requer a extinção total do Crédito Tributário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 22/10/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 21/11/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O Recorrente alega a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Tal alegação, todavia, não poderá ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nela aventada não foi oferecida à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que a alegação acima postada inova o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi, nem mesmo indiretamente, aventada pelo impugnante em sede de impugnação administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III, estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

(...)

§4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada originariamente em grau de Recurso Voluntário.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação no abstrato a conclusão de que o recurso

pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despidendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Com efeito, o objeto imediato do Recurso Voluntário é a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, enquanto que o lançamento em si considerado figura, tão somente, como o objeto mediato da insurgência.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, haja vista que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, além de outras eventualmente dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderá ser conhecida por este Colegiado, em virtude da preclusão.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litúgio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

2.1. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Recorrente alega ter efetuado o pagamento integral do débito discutido, com redução de 50% do valor da multa devida. Aduz que a Impugnação oferecida não foi conhecida, em razão da extinção do Crédito Tributário pelo pagamento. Todavia, a intimação veio acompanhada de extrato de débito no valor de R\$ 859,25 e que tal cobrança é indevida.

Com efeito, o Autuado houve-se por intimado do lançamento tributário ora em debate no dia 15/05/2010, para quitar o débito reclamado mediante o Auto de Infração nº 37.057.238-6, a fl. 02, no montante de R\$ 186.467,24, sendo este composto pelo Principal do tributo (R\$ 70.697,30), juros moratórios (R\$ 36.235,44) e multa de ofício (R\$ 79.534,50).

Consta expressamente do item 2.1. do IPC - Instruções Para o Contribuinte, a fl. 03, que seria concedida redução da multa de lançamento de ofício no percentual de cinquenta por cento, se o pagamento ou a compensação fosse efetuado no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento, isto é, até o dia 15/06/2010.

Nessa hipótese, o pagamento integral do Crédito Tributário reclamado teria a seguinte composição:

Principal do tributo	R\$ 70.697,30
Juros de mora	R\$ 36.235,44
Multa de ofício (50%)	R\$ 39.767,25

Total consolidado	R\$ 146.699,99

O Autuado, muito embora tenha declarado não concordar com o lançamento, não contestou a Autuação, optando por efetuar o recolhimento do tributo reclamado, aproveitando a redução de 50% da Multa de Ofício, requerendo, ao fim, a extinção da presente autuação.

Nas palavras do autuado, a fl. 1316:

“Contudo, apesar de discordar da presente autuação, - a Disnove, exclusivamente no intuito de evitar desdobramentos decorrentes da mesma, entendeu por efetuar o pagamento da integralidade do débito aqui discutido, com a redução de 50% da multa devida, em razão do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo da apresentação de impugnação.

(...)

Portanto, há de ser reconhecida a total extinção do crédito tributário em comento, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em comento, face ao pagamento ora comprovado, extinguindo-se a presente autuação”.

Com efeito, copia da GPS a fl. 1319 atesta o recolhimento à Seguridade Social no montante de R\$ 146.699,99, efetuado no dia 14/06/2010, ou seja, dentro do prazo concedido pela Legislação Tributária para o recolhimento do tributo com redução de 50% da Multa de Ofício.

Tal recolhimento houve-se por comprovado pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, mediante consulta ao sistema informatizado do Fisco PLENUS/AGUIA, razão pela qual a DRJ/RJ1 declarou extinto o Crédito Tributário reclamado pelo Auto de Infração nº 37.057.238-6, não conhecendo da Impugnação, em virtude da perda do objeto.

Acórdão nº 12-59.575 - 14ª Turma da DRJ/RJ1

“8. Verificase que, além de impugnar a autuação, também houve no presente caso o pagamento do valor integral do crédito tributário lançado, com desconto de 50% da multa, conforme comprovado à fl. 1319 e ratificado em consulta ao sistema PLENUS/ ÁGUIA.

9. Deve-se considerar que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do CTN, de modo que representa ato incompatível com a vontade de impugnar, extinguindo-se, concomitantemente, a competência da DRJ para conhecimento da impugnação apresentada.

10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER da impugnação apresentada”.

Inexplicavelmente, contudo, a Intimação nº 1722/2013, a fl. 1326, veio ao Sujeito Passivo dar-lhe ciência do Acórdão nº 12-59.575 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, de 13/09/2013, e, em ádito, intimando o contribuinte a recolher aos cofres da Fazenda Nacional suposto saldo devedor referente à diferença da GPS recolhida em 14/06/2010.

Tal intimação, todavia, não tem fundamento esclarecido nos autos.

Inexiste saldo devedor decorrente do recolhimento da GPS paga pelo Autuado em 14/06/2010. Isso porque o valor recolhido (R\$ 146.699,99) corresponde,

exatamente, ao montante que é reclamado pela Fazenda Pública mediante o Auto de Infração nº 37.057.238-6, considerando a redução de 50% da Multa de Ofício.

Ademais, a GPS houve-se por recolhida em 14/06/2010, ou seja, dentro do prazo legal para o pagamento do tributo com redução de multa, o qual se encerraria em 15/06/2010.

A origem do suposto débito de R\$ 859,25 , a fl. 1348, não se encontra especificada nos autos, tampouco se concluiu das circunstâncias do presentes no processo.

Assim, vindo do nada, ao nada voltará.

Por tal razão, pugnamos pela declaração de improcedência do alegado e não comprovado saldo devedor de R\$ 859,25 , nos termos do extrato a fl. 1348, ratificando a extinção do Crédito Tributário aviado no Auto de Infração nº 37.057.238-6, de 07/05/2010, a fl. 02.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a improcedência do alegado e não comprovado saldo devedor de R\$ 859,25 , nos termos do extrato a fl. 1348, ratificando a extinção do Crédito Tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.057.238-6, a fl. 02.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.